



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06653/10

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada em item do Acórdão APL – TC – 00355/2010. Processo originário - TC-06654/09, já arquivado. Representações protocoladas por entidades sindicais de servidores do TCE/PB. Exame de aspectos relacionados à remuneração de servidores de órgãos da Administração Direta do Estado. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 4465 /15

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento da quarta e última determinação listada na parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 00355/2010, peça integrante do Processo TC-06654/09. Eis o teor do aresto:

Determinar a constituição de processo específico para verificar a situação das remunerações (proventos) dos servidores inativos oriundos de outros poderes e órgãos que implementaram reajustes de vencimentos através de leis específicas, a partir de 29/04/2003, sob o prisma da paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na gênese do feito ora tratado, figuram requerimentos feitos por servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pleiteando a concessão de progressão funcional e pagamento de eventuais diferenças de natureza salarial. Tais pedidos integraram o Processo TC-05654/06 que, após longa tramitação, culminou com deliberação constante no Acórdão APL – TC – 451/2009, tendo prevalecido voto formalizador do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão¹, assim desfechado:

- 1. Determinar o desentranhamento dos presentes autos do doc. TC 04682/09 por se tratar de matéria não considerada no voto do Conselheiro Relator e encaminhá-lo à Presidência para as providências cabíveis;*
- 2. Reconhecer a incompetência desta Corte para administrativamente deliberar acerca do pedido de concessão de progressão funcional de servidores inativos para o nível seguinte ao que se aposentaram com fundamento na Lei Estadual 7940/06 que beneficiou os servidores em atividade desta Corte e, bem assim de concessão dos benefícios financeiros decorrentes e retroativos à vigência da mencionada lei.*

O comando discriminado no primeiro item acima deu azo ao Processo TC-06654/09. Instaurado em 13/10/2009, tendo por objeto requerimentos da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - ASTCON e do Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – SINDCONTAS, nos quais foi pleiteado o descongelamento dos anuênios de servidores inativos, o feito foi vertido em denúncia, conforme encaminhamento proposto pelo Relator, Conselheiro aposentado Umberto Silveira Porto. Como os interesses envolvidos contemplavam expectativas de direitos de dezenas de ex-servidores, representados por suas respectivas entidades de classe, sem falar no expressivo número de partes e seus patronos, a tramitação foi pródiga em fases processuais, resultando em oito Acórdãos do Pleno, até o definitivo arquivamento em meados de 2014. O primeiro Decisum, cuja última determinação já foi citada no introito deste relatório, teve o seguinte teor:

¹ A Relatoria original coube ao Conselheiro Marcus Ubiratan Guedes Pereira, que chegou a proferir seu voto, ocasião em que houve o pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A aposentação do Conselheiro Relator se deu antes da apresentação do voto vista.

1. Assinar prazo de 60 (dias), a contar da publicação desta decisão no DOE/TCE/PB, ao Sr. Presidente da PB/Prev para tomar as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à implementação das alterações nos valores dos proventos dos servidores inativos e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.290/2007, observando para tanto as regras e valores ali mencionados, além das análises feitas pela Auditoria deste Tribunal em seu relatório de complementação de instrução às fls. 187/191 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive no tocante a sua prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo assinalado;
2. Recomendar ao atual Presidente da PB/Prev que entabule negociações com o Chefe do Poder Executivo, com o Secretário de Finanças do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas, além dos representantes legais dos servidores abrangidos por esta decisão, objetivando a obtenção de um acordo extra-judicial que viabilize, orçamentária e financeiramente, o pagamento dos valores pretéritos a que têm direito, por força do que dispõem a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 8.290/07, extinguindo-se, assim, a demanda judicial ora em curso (Mandado de Segurança nº 200.2008.020859-4);
3. Recomendar aos Chefes dos Poderes de nosso Estado, bem assim aos órgãos que têm constitucionalmente autonomia orçamentária e financeira (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado) que ao elaborarem, votarem ou sancionarem leis que versem sobre Planos de Cargos, Carreira e Remunerações, gerando reflexos financeiros para o Estado, dimensionem e explicitem nos respectivos diplomas legais as dotações orçamentárias que serão utilizadas para cobertura dessas despesas, destacando o quantum destinado para a extensão desses reajustes aos inativos que gozem do direito à paridade de remunerações, em estrita consonância com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que estiver vigendo na ocasião;
4. Determinar a constituição de processo específico para verificar a situação das remunerações (proventos) dos servidores inativos oriundos de outros Poderes ou órgãos que implementaram reajustes de vencimentos através de leis específicas, a partir de 29/04/2003, sob o prisma da paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41.

Na marcha processual, a verificação de cumprimento das determinações acima descritas foram objeto de deliberação de três Acórdãos do Pleno, a saber: APL – TC – 0827/2011, de 19/10/2011; APL – TC – 0019/12, de 18/01/2012; e APL – TC – 0471/2012, de 27/06/2012. As indigitadas manifestações do Órgão Plenário guardam em comum a característica de não terem enfrentado a questão da percepção remuneratória por servidores inativos ligados a outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O hiato deu ensejo ao presente processo, circunscrevendo seus limites unicamente ao exame do ponto não tratado nos demais arestos do Processo TC-06654/09. A título de formação do caderno processual, foram extraídos daquele as laudas 2 a 24. Em relatório de verificação de cumprimento de decisão, única peça técnica a compor o feito, a Auditoria examinou documentação apresentada em formato digital, onde constam 111 processos que tratam de revisão de proventos de ex-servidores dos seguintes órgãos estaduais: Secretaria de Educação, Secretaria da Administração, Procuradoria Geral, Departamento de Estradas e Rodagem, Departamento de Trânsito, Justiça Comum, Secretaria da Receita, Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança e Defesa Social e PBPREV, conforme lista às fls. 27/29. Em manifestação conclusiva, assim se pronunciou a Equipe Especialista:

[...] Em relação aos adicionais por tempo de serviço, foi observado o seu congelamento e as vantagens pessoais foram transformadas em VPNI, sendo reajustadas pela revisão geral. Ademais, nos processos administrativos analisados, decorrentes do não reajustamento automático da remuneração de inativos, esta Auditoria observou o respeito ao reajuste das **parcelas inerentes ao cargo efetivo** para os servidores inativos beneficiados pela paridade quando houve a sua alteração por meio de legislação específica (grifo inexistente no original, fl. 30).

O processo foi agendado para a presente sessão, sendo desnecessária a realização de intimações, ocasião em que o MPJTCE manifestou-se em parecer oral.

VOTO DO RELATOR:

Como bem descrito no relato anterior, o escopo do Processo TC-06653/10 cinge-se exclusivamente à verificação de cumprimento do último item da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 00355/2010, único ponto que não foi examinado dentro do Processo TC-06654/09. A questão aqui tratada põe termo, definitivamente, ao exame de hipótese aventada pelas entidades funcionais dos servidores deste Tribunal, em nome de seus representados, cogitando a equiparação de parcelas remuneratórias incorporadas aos benefícios previdenciários – que o foram à época da atividade, destaque-se – àquelas equivalentes, percebidas pelo pessoal da ativa.

Impende anotar, até para resgatar o histórico da temática posta, que tanto o Processo TC-06654/09 quanto o Processo TC-06653/10, derivam de pedido administrativo de concessão de progressão funcional postulado por servidores inativos². Em resposta à solicitação, o Pleno do TCE/PB lavrou o Acórdão – APL – TC 451/2009, em linha com abalizado voto condutor do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ensejando a constituição do Processo TC-06654/09. Como se pode lê na página anterior, a primeira decisão tomada no bojo deste processo (Acórdão APL – TC – 00355/2010) arrolou uma série de medidas. O cumprimento da maior parte delas foi objeto do próprio Processo TC-06654/09. Todavia, remanesceu determinação orientada ao Corpo Técnico deste Sinédrio, com vistas à formalização de processo específico para apurar como órgãos e entidades paraibanas tratam a correção de valores das vantagens incorporadas pelo exercício de cargo ou função comissionadas, habitualmente classificadas como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Como a observância dos aspectos concretos envolve a intervenção da Autarquia Previdenciária Paraibana, a Equipe de Instrução fez diligências junto à PB Prev, ocasião em que foram levantadas informações prestadas pelo Gerente de Previdência, senhor Cristiano Henrique Silva Souto. Durante a inspeção, ocorrida em 06 e 10/08/2015, também foram sondados outros servidores daquela Entidade, indagando-se sobre o procedimento de reajuste do pessoal inativo e de pensionistas que têm garantido o à paridade, previsto no art. 7º da EC nº 41/03.

A conclusão a que chegou a Unidade Técnica, quando do exame de procedimentos adotados por órgãos e entidades estaduais, referenda uma prática uniforme, explicitada no encerramento do relatório técnico apresentado (fls. 29/30). Destarte, em relação aos adicionais por tempo de serviço (anuênios), observa-se o congelamento³. Vantagens pessoais, entre as quais se incluem eventuais incorporações de funções, foram transformadas em VPNI, sendo reajustadas pela revisão geral. Já no que toca às parcelas inerentes a cargos efetivos, que são estendidas a todo corpo funcional em atividade (a exemplo do que acontece com a Gratificação de Produtividade do Controle Externo – GPCEX), essas são reajustadas para inativos na mesma proporção, desde que a aposentação tenha se dado ao abrigo das garantias de paridade e integralidade.

Frise-se que o mérito das representações feitas por SINDICONTAS e ASTCON já foi julgado no Processo TC-06654/09, ocasião em que foram pormenorizadamente explicitadas as regras para correção das parcelas remuneratórias de servidores inativos. No que concerne ao Processo TC-06653/10, tendo em vista as informações trazidas à baila pela Auditoria, voto no sentido de declarar o devido cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC – 00355/2010, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

² A solicitação originou o Processo TC-05654/06, com relatoria inicial do Conselheiro aposentado Marcus Ubiratan. Guedes Pereira.

³ Destaque-se que alguns órgãos estaduais, entre os quais se inclui o TCE/PB, o congelamento foi feito em termos percentuais. Já no Poder Executivo, tal congelamento alcançou o valor absoluto à época da aposentação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06160/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarar o devido cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC – 00355/2010, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO